



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092017-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado G DE VARGAS TRANSPORTES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2092017-50.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Scania Banco S.A.
AGRAVADA G de Vargas Transportes
COMARCA São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

VOTO Nº 52.076

EMENTA – Ação de busca e apreensão. Cláusula de eleição de foro. Desconsideração de ofício. Descabimento. Disposição válida, eis que autorizada pelo direito positivo e proveniente da vontade das partes. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 14.879/24 por se cuidar de contrato anterior a tal diploma. Princípio da irretroatividade das normas. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, caput, da LINDB. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão na qual o Juiz declinou da competência para processar ação de busca e apreensão e, em face disso, determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio da ré.

O agravante afirma não se justificar tal providência.

Assim, após apontar a possibilidade excepcional do conhecimento do agravo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o recorrente afirma que a propositura não ocorreu no foro de eleição, mas em local que guarda pertinência com uma das partes e onde a obrigação deve ser cumprida, quadro que autorizava manutenção do feito naquele juízo para que lá seja deferida a liminar de busca e apreensão dos bens.

Ao agravo foi concedido efeito ativo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual, o que ante aquela particularidade em nada prejudica a parte.

Pois bem.

A decisão aqui combatida não corresponde a qualquer das situações indicadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

No entanto, inócuo seria relegar o pedido de reforma para a apelação ou respectiva resposta, como prevê o § 1º do artigo 1.009.

Por isso, na linha do entendimento firmado pela Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, no sentido de que se cuida de rol cuja taxatividade pode ser mitigada quando há risco de lesão irreversível, o agravo é conhecido.

Ora, o Magistrado determinou a remessa dos autos para a comarca de Sapezal, estado de Mato Grosso, local onde está situado o domicílio da ré.

Não se pode, porém, abonar tal determinação, embora por motivo diverso do apontado pela agravante.

Afinal, inexistia razão para de ofício se negar efeito à cláusula de eleição de foro contida no contrato acostado à petição inicial (fls. 43/72 do processo de origem), eis que se cuidava de disposição

autorizada pelo ordenamento jurídico (artigo 63 do CPC) e a opção por aquela localidade para abrigar eventuais demandas ocorreu por se mostrar presumidamente conveniente às partes.

Logo, nos termos do artigo 63 do CPC, contra a comarca lá indicada não prevaleciam os foros abstratamente previstos no art. 53 do mesmo diploma legal.

Ademais, nada sugeria que algum prejuízo à sua defesa a ré poderia sofrer pela observância daquela disposição, que resultou, afinal, de sua própria vontade.

Tal constatação se afigura relevante, já que segundo entendimento corrente o afastamento da cláusula de eleição de foro só se justifica caso ela se mostre efetivamente prejudicial ao exercício da defesa, o que naturalmente há de ser aferido pelo exame das particularidades do caso concreto, o que quase sempre fica a depender de alegação do interessado, neste caso, da ré.

Aliás, nessa linha decidiu a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro.” (REsp. nº 1.707.855-SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Note-se, por fim, que a propositura versava sobre contrato de financiamento que apresentava valor expressivo, circunstância que sugeria inexistir mesmo dificuldade para a ré se defender em localidade diversa de seu domicílio.

É verdade que a Lei 14.879/24 veio a nesses termos alterar o artigo 63 do CPC:

“§ 1º - A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de

uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (...)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”

Certo, ainda, que na espécie o contrato foi celebrado anteriormente à edição do aludido diploma legal, não sendo então por ele afetado ante a vedação à irretroatividade das normas, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em suma, não se pode abonar a decisão que de ofício desconsiderou a cláusula de eleição de foro, ficando ela então cassada.

Para tal fim dá-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator